



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0239/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 01439/25

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2024

JURISDICIONADO : Município de Parecis/RO

RESPONSÁVEL : Marcondes de Carvalho – Prefeito Municipal

RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Tratam os autos sobre a **prestação de contas** de governo do Poder Executivo do Município de **Parecis** no exercício de 2024, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, e que tem como apenso os autos do processo de n. 1597/25, versando sobre a Gestão Fiscal do Município no exercício.

2. As peças contábeis exigidas para a prestação de contas foram enviadas ao Tribunal de Contas, via SIGAP, em 31/03/2025¹, e após as diligências instrutórias², realizou-se a triagem inicial da documentação encaminhada³, que atestou a integralidade e conformidade da remessa.

3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A1, A2, A4, A5, A6 e A9, identificados nas contas, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar⁴:

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade

¹ ID 1751781 (Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas).

² IDs 1760824 e 1760825.

³ ID 1760827.

⁴ ID 1777031.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Senhor Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
 - A2. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
 - A3. Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado;
 - A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
 - A5. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais;
 - A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
 - A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
 - A8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; e
 - A9. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi).
- Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A1 e A2 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A4, A5, A6 e A9 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Omar Pires Dias, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Parecis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4. Ato seguinte, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determinou a audiência do responsável⁵ para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.

5. Devidamente instado, o gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, consubstanciada no Documento n. 05677/25, conforme atestado em Certidão⁶.

6. Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa⁷, e, em sequência, o Relatório Conclusivo⁸. Em resumo, o relatório técnico apresentado indicou a conformidade geral da governança do Município de Parecis no exercício de 2024, fundamentando-se o opinativo técnico de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

⁵ ID 1794955 (DM-00444/25-GABOPD-Decisão em Definição de Responsabilidade).

⁶ ID 1819943 (Certidão de final de prazo).

⁷ ID 1836653.

⁸ ID 1836657.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

Considerando que, em que pese a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhadas no item 3.1.2), essas situações não são generalizadas para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2024, da ausência de envio das informações do BPS e da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais; enviou informações aos demais sistemas públicos de dados (Siconfi, Siope e Siops); e que as falhas possuem natureza formal, entende-se que, à luz da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, essas ocorrências não são, por si sós, suficientes para comprometer o mérito das contas.

Considerando que, apesar da existência de indícios de irregularidades no Sistema Sinapse, pendente de apresentação de esclarecimentos, relativos a créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo, a Administração informou ter adotado providências com a realização de levantamento minucioso de todas as pendências; e que a situação, por si só, não compromete o mérito das contas, podendo ser objeto de determinação para o devido saneamento.

Considerando que, embora a meta de resultado primário não tenha sido alcançada, e apesar de ser relevante conforme o que estabelece a Resolução nº 278/2019, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo a ponto de ensejar a não aprovação das contas, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro (precedentes: Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo 00996/23; Acórdão APL-TC 00223/23 referente ao processo 00978/23 e Acórdão APL-TC 00214/24 referente ao processo 01142/24).

Considerando que nada veio ao nosso conhecimento que sugira que o descumprimento da meta de resultado primário contribuiu para a limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais à população em especial a educação e a saúde.

Considerando que, com base nos procedimentos aplicados neste exercício, foi verificado que o ente cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais (saúde, educação, repasse ao legislativo, despesa com pessoal, endividamento e preservação do patrimônio), demonstrando que apesar de não haver cumprido a meta estabelecida na LDO, não descuidou do cumprimento das demais obrigações afetas aos limites legais.

Embora em 2024 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marcondes de Carvalho.

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas.

7. Em complemento, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consignou as seguintes determinações e recomendações ao Poder Executivo de Parecis a fim de adequar e otimizar a gestão:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, realize o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia: créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º); ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

5.4. Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Diárias, Convênios e Transferências, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Governo Digital, Educação, Obras, Renúncia de Receita, Saúde e Emendas Parlamentares não atendidas no ciclo de 2024, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2024 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.5. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.6. Recomendar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade e da publicidade) que, quando da correção de demonstrativos contábeis, observe o teor da NBC TSP 23 (Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), bem como os prazos estabelecidos pela NBC TSP 11 (Apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Demonstrações Contábeis), procedendo à publicação, de modo a assegurar a fidedignidade das informações, a transparência dos atos administrativos e o cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público;

8. Assim, encerrada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

9. **É o relatório.**

10. De início, registra-se que o Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, apresenta, nesta oportunidade, Parecer Ministerial sobre as contas do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Marcondes de Carvalho, que foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 31/03/2025, ou seja, tempestivamente, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.

11. A análise técnica presente nos autos⁹ foi conduzida pelo Tribunal de Contas à luz do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e por técnicas tradicionais¹⁰, em harmonia com os principais pilares da Administração Pública moderna¹¹.

12. A metodologia de Controle Externo Orientado por Dados – CEOD, implementada pelo Tribunal de Contas, viabiliza a utilização sistemática de ferramentas de análise preditiva, indicadores de risco e mineração de dados, conferindo maior agilidade e precisão à detecção de inconformidades e a formulação de recomendações.

13. Nesse contexto de constante aprimoramento metodológico e normativo, combinado com as técnicas tradicionais, o Ministério Público de Contas se manifesta com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a adequada proteção dos recursos públicos.

⁹ ID 1836657 (Relatório conclusivo).

¹⁰ Essas técnicas, embora hoje enriquecidas pelas abordagens de dados, continuam a constituir o alicerce dos procedimentos de controle externo, assegurando rigor, objetividade e fundamentação técnica aos relatórios e pareceres emitidos.

¹¹ A Administração Pública moderna fundamenta-se sobre duas dimensões – os princípios insculpidos no Art. 37 da CF/88, que englobam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as diretrizes da nova gestão pública, que incluem a gestão por resultados com ênfase em metas e indicadores, a descentralização administrativa, a governança corporativa, a atuação em redes colaborativas e os imperativos de transparência, participação cidadã, *accountability* (responsabilização), inovação e sustentabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. À luz destas considerações iniciais, registra-se que a análise das contas anuais de governo é instrumento essencial de controle, por meio do qual se afere a conformidade da gestão dos recursos públicos ao ordenamento jurídico, a partir de análise da execução orçamentária e financeira do ente, o que permite verificar a transparência dos atos praticados e, sobretudo, a sua legalidade e legitimidade.

15. Com efeito, tem-se que a transparência na gestão pública, corolário do princípio constitucional da publicidade, é pressuposto para o efetivo exercício do controle social: ao prestar suas contas com informações fidedignas, o gestor público viabiliza que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem e avaliem a aplicação do erário, fortalecendo a responsabilidade (*accountability*) inerente ao cargo.

16. Nesse sentido, a presente atuação ministerial tem por escopo avaliar a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Parecis no exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Marcondes de Carvalho, tratando-se adiante da fidedignidade do Balanço Geral do Município e, de forma precípua, do cumprimento dos índices constitucionais e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com especial atenção às aplicações mínimas em saúde e educação.

17. Consigna-se, nesse momento inicial, que é valoroso para a compreensão das contas do exercício de 2024 a apresentação de um comparativo sintético com a situação evidenciada no exercício precedente, de 2023¹², contemplando os **resultados gerais das contas de governo**, o que se faz no seguinte quadro:

QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DESCRÍÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$) 2024		VALORES (R\$) 2023	
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.074/2023				
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$	28.251.882,97	R\$	27.066.118,04
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$	46.748.579,25	R\$	47.051.410,67
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$	45.591.648,17	R\$	41.454.075,25
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$	1.156.931,08	R\$	5.597.335,42

¹² Processo n. 1196/2024 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2023 (Parecer Prévio PPL-TC 00039/24 e Acórdão APL-TC 00205/24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.112.739,41, correspondente a 7,48% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 4.409.667,61, que corresponde a 15,61% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.</p>	Autorização de 10%, permaneceu abaixo do limite.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA: DESPESAS EMPENHADAS: RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 43.162.992,26 R\$ 45.591.648,17 R\$ -2.428.655,91	R\$ 38.689.602,30 R\$ 41.454.075,25 R\$ -2.764.472,95
<p>OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1751757.</p>			
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR: INSCRIÇÕES: ARRECADAÇÃO: BAIXAS: SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO: EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO :	R\$ 2.587.884,28 R\$ 66.919,52 R\$ 65.546,83 R\$ 20.153,13 R\$ 2.569.103,84 2,53%	R\$ 2.519.691,68 R\$ 163.206,05 R\$ 87.652,01 R\$ - R\$ 2.595.245,72 3,48%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: RECEITA BASE:	R\$ 9.240.868,02 R\$ 30.774.679,90	R\$ 7.635.280,91 R\$ 25.635.116,34
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%) TOTAL APlicado: REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 5.261.870,44 R\$ 4.769.654,72 R\$ 3.866.092,59 R\$ 903.562,13	R\$ 4.243.844,49 R\$ 4.035.927,29 R\$ 3.713.773,63 R\$ 322.153,66
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)¹³	TOTAL APlicado:	R\$ 5.785.284,48	R\$ 6.254.284,84 R\$ 25,66%

¹³ Destaque-se que, na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde, não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	RECEITA BASE:	R\$ 29.531.939,72	R\$ 24.371.739,12
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE:	6,62%¹⁴	6,59%
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 1.678.742,16	R\$ 1.545.286,67
	RECEITA BASE:	R\$ 25.374.095,25	R\$ 23.451.793,43
EQUILÍBIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2024)	R\$ 8.616.060,71	R\$ 10.444.183,50
	FONTES VINCULADAS	R\$ 1.946.222,48	R\$ 5.811.980,41
	FONTES LIVRES	R\$ 6.669.838,23	R\$ 4.632.203,09
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -152.089,26	-
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 6.517.748,97 (Superávit)	R\$ 4.632.203,09 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Atingida	Atingida
	META:	R\$ -922.713,51	R\$ 1.551.882,11
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ 2.440.054,68	R\$ 1.616.322,96
RESULTADO PRIMÁRIO		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ 267.282,46	R\$ 4.059.090,58
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ -260.592,30	R\$ 1.044.216,27
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	41,82%	50,36%
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 16.365.462,75	R\$ 16.341.895,64
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 39.128.698,90	R\$ 32.450.724,85
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao órgão de seguridade social. Assim, com base nos procedimentos aplicados e nas informações contidas no Relatório de Situação Fiscal	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

¹⁴ Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 76.912,99, não contabilizado na análise técnica, uma vez que só foi realizado em 24.01.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		emitido pela Receita Federal, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.	
--	--	---	--

18. O quadro geral acima sintetizado permite concluir que as contas de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, Prefeito de Parecis, no exercício de 2024, estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, dada a regularidade orçamentária e financeira, além do cumprimento dos índices constitucionais conforme será discriminado e fundamentado adiante.

A execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024

19. A sistemática constitucional estabeleceu no art. 165 da Carta Magna o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumentos de planejamento para que a Administração Pública persiga e atinja, continuadamente, os objetivos da República por cada um de seus entes.

20. Esse sistema legal, obrigatoriamente interconectado, é considerado na apreciação das contas anuais, com prevalência à LOA, que estima as receitas que o governo espera arrecadar e fixa as despesas para cada área, e, ao cabo, organiza os recursos para realização dos programas e ações definidos no PPA e priorizados na LDO.

21. Na espécie, a Lei Municipal n. 1.074, de 21 de dezembro de 2023¹⁵, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, tendo estimado receitas e fixado despesas no montante de R\$ 28.251.882,97.

22. Conforme consta nas tabelas apresentadas pela Unidade Técnica¹⁶ e no quadro dispositivo evidenciado anteriormente neste parecer, o orçamento municipal foi alterado ao longo do exercício de 2024 pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 4.409.667,61) e especiais (R\$ 18.496.696,28), bem como pela anulação de créditos (R\$ - 4.409.667,61), levando a dotação orçamentária final a alcançar o total de R\$ **46.748.579,25**.

¹⁵ Disponível no [Portal da Transparência](#).

¹⁶ ID 1836657 – Relatório Conclusivo – Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$). Fl. 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

23. Verificou-se, contudo, uma inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários, no valor de R\$ 4.409.667,61. Essa diferença decorre da comparação entre a Dotação Inicial Atualizada constante do Anexo TC-18 (R\$ 46.748.579,25) e a registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 51.158.246,86).

24. Esse achado foi apontado na instrução preliminar e, devidamente instado, o gestor apresentou justificativas¹⁷ no sentido de que a distorção encontrada ocorreu devido a falhas na integração e no processamento de informações entre os módulos orçamentário, financeiro e patrimonial do sistema e que tão logo identificadas adotou medidas corretivas.

25. Em análise conclusiva, o Corpo Técnico destacou¹⁸ que os demonstrativos referentes ao exercício de 2024 foram retificados apenas em setembro de 2025, ultrapassando, portanto, o limite temporal estabelecido pela NBC TSP 11, que exige que as demonstrações contábeis sejam divulgadas em até seis meses após a data-base.

26. Além disso, a Unidade Técnica concluiu que os ajustes realizados não foram suficientes para corrigir a situação encontrada, pois embora tenha sido ajustado o valor total dos créditos (soma final), os valores individuais referentes a Excesso de Arrecadação, a Anulação de Créditos e ao Superávit Financeiro permaneceram com os mesmos saldos e que não houve retificação do quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1776076).

27. Nessa perspectiva, a equipe de instrução entendeu que tal inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários deve ser considerada para fins de opinião adversa em relação à Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2024.

28. Em relação aos demais aspectos examinados, entendeu que estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, entendimento com o qual coaduna o Órgão Ministerial.

29. Ainda quanto ao tema, tendo em vista que a despesa empenhada (R\$ 45.591.648,17) no exercício foi menor que a dotação orçamentária atualizada (R\$ 46.748.579,25), constata-se que houve **economia de dotação de R\$ 1.156.931,08**¹⁹.

30. Em análise específica sobre a ocorrência ou não de **excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis**, haja vista que esse Tribunal Especializado, na esteira

¹⁷ ID 1818430.

¹⁸ ID 1836653.

¹⁹ Memória de cálculo: R\$ 46.748.579,25 (Autorização final apurada) – R\$ 45.591.648,17 (Despesa empenhada) = R\$ 1.156.931,08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de sua jurisprudência, considera como razoável alterações orçamentárias no limite máximo de 20% do orçamento inicial, observou-se que tais alterações, alcançaram **R\$4.409.667,61**, equivalente **15,61%**²⁰ do orçamento inicial, revelando que **a peça orçamentária não foi excessivamente alterada neste exercício.**

31. Também, em análise específica sobre a **observância ao limite da autorização prévia legislativa contida na LOA** para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observa-se que foi autorizado previamente no artigo 4º, da Lei Municipal n 1.074 de 21 de dezembro de 2023, alínea "a"²¹, o limite de 10% do montante orçamentário inicial, sendo que o Município realizou a abertura de créditos suplementares em valor de **R\$ 2.112.739,41**, com base neste dispositivo, o que é equivalente a **7,48%**, constatando-se que **não ocorreu abertura de créditos sem autorização legislativa**, em conformidade com as disposições do art. 167, inciso V da Constituição Federal²².

32. Quanto ao **resultado orçamentário**, extrai-se do Anexo 12 – Balanço Orçamentário²³ que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 43.162.992,26 e as despesas empenhadas foram de R\$ 45.591.648,17, o que representou um **déficit orçamentário de R\$ 2.428.655,91**, que comparado ao resultado deficitário obtido no exercício de 2023 (**R\$ - 2.764.472,95**), apresentou uma regressão no presente exercício.

33. Apesar do aparente déficit, constata-se dos autos que este resultado se encontra justificado pelo superávit financeiro do exercício anterior apurado em Balanço Patrimonial no montante de R\$ 10.444.183,00²⁴.

34. Assim, ao considerar, para o cálculo do resultado orçamentário, os recursos do superávit financeiro do exercício de 2023, verifica-se um resultado positivo (R\$ 7.679.665,05), do que se conclui que não houve afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário.

²⁰ Memória de cálculo: R\$ 4.409.667,61 (alterações por fontes previsíveis) x 100/R\$ 28.251.882,97 (orçamento inicial) = 15,61%

²¹ Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal, a: a) Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa nos termos do art. 7 e 43 da Lei nº. 4.320/64.

²² Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

²³ ID 1751757.

²⁴ Conforme consta do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, na coluna do exercício anterior, o valor do superávit financeiro é R\$ 10.444.183,00. Todavia, observa-se que o Balanço Orçamentário apresenta o resultado financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 11.814.931,62 (ID 1570258).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. Acerca do cumprimento das **metas definidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal** demonstrou o **cumprimento de resultado nominal e descumprimento do resultado primário**.

36. Depreende-se da tabela *Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS*²⁵²⁶ que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.060/2023) previu meta de R\$ - 922.713,51 para o resultado nominal, observando-se que ocorreu, do exercício de 2023 para o exercício de 2024, uma variação da Dívida Consolidada Líquida no valor de R\$ 2.440.054,68, atingindo e superando a meta estabelecida.

37. Por outro lado, a avaliação técnica demonstra na Tabela. *Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS*²⁷ que a meta de resultado primário foi estabelecida em R\$ 267.282,46, enquanto o resultado obtido entre as receitas e despesas primárias²⁸ foi deficitário em R\$ -260.592,30, evidenciando que **a meta fiscal de resultado primário não foi alcançada**.

38. Sobre este fato, a Equipe Técnica registrou a seguinte irregularidade no relatório preliminar²⁹: *A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO*.

32. Em sua defesa³⁰, o responsável reconhece a divergência numérica apontada pelo corpo técnico, mas sustenta que tal resultado decorreu de uma “distorção metodológica” na forma de apuração. Destaca que os créditos abertos por superávit financeiro influenciaram de forma significativa no cumprimento da meta abordada e com o seu expurgo do cálculo demonstraria a execução baseada na arrecadação do exercício e dos Restos a pagar com suas disponibilidades vinculadas, e assim apresentaria um resultado acima do esperado.

39. A Equipe Técnica, no relatório de análise de justificativas³¹ registrou que o argumento de suposta “distorção metodológica” não encontra respaldo normativo. Destacou que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, disciplina de forma padronizada a metodologia de elaboração e apuração do resultado primário,

²⁵ Fl. 26 do ID 1836657.

²⁶ A metodologia de apuração “abaixo da linha” (ou por variação do estoque) é a mais comum para o resultado nominal. Nela, não se faz o confronto direto das receitas e despesas (que seria “acima da linha”), mas sim apura a variação da dívida consolidada líquida.

²⁷ Item 2.2.3.1 do relatório técnico de ID 1836657.

²⁸ Exceto fontes do RPPS.

²⁹ ID 1777031.

³⁰ ID 1818430.

³¹ ID 1836653.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

justamente para assegurar a comparabilidade, a consistência e a fidedignidade dos dados fiscais entre entes federativos e exercícios distintos.

40. Explicou, a Unidade Técnica, que o cálculo do resultado primário deve abranger a execução orçamentária consolidada do exercício, independentemente da origem dos recursos empregados, não sendo possível a adoção de ajustes paralelos que alterem o resultado apurado de forma diversa da metodologia oficial. Concluiu, portanto, que a meta de resultado primário prevista na LDO não foi cumprida, caracterizando descumprimento da norma fiscal.

41. Com efeito, as metas fiscais estabelecem objetivos para as contas públicas, visando o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do Município, sendo obrigatória a utilização da metodologia padronizada constante no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim como o **acompanhamento tempestivo** dos resultados a cada bimestre, possibilitando **ajustes dinâmicos** às flutuações que ocorrerem, e garantindo que as previsões registradas na LDO se concretizem.

42. Nesse sentido, opina-se pela manutenção do achado de auditoria concernente à infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.060/2023) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

43. Nada obstante, a análise circunstanciada da gestão fiscal demonstra que o descumprimento das metas fiscais é insuficiente para ensejar a reprovação das contas ora examinadas, eis que ao se examinar o **resultado financeiro do exercício de 2024**, coincidente com o último ano do mandato (2021-2024), foi verificado que houve o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º³², e 42³³ da LRF, que preconizam, respectivamente, o equilíbrio das contas, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição

³² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³³ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos Restos a Pagar, e, por se tratar do último exercício do mandato, veda a assunção de obrigações sem respaldo financeiro para serem pagas no exercício seguinte (2025)³⁴.

44. A análise por fonte do *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar*³⁵, revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024.

45. Assim, à luz da tabela *Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada*³⁶ elaborada pela Equipe de Instrução, constata-se que o Município, ao final do exercício, dispunha de recursos livres no total de R\$ 6.669.838,23, demonstrando existir suficiência de recursos disponíveis para cobertura das obrigações existentes.³⁷

46. A propósito desta análise, verificou-se a existência de uma fonte deficitária, no valor de R\$ 152.089,26, mas ao final do exercício, havia disponibilidade de recursos livres no valor de R\$ 6.669.838,23, revelando suficiência financeira de **R\$ 6.517.748,98** após a cobertura dessa fonte deficitária, o que permite concluir pela **existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF)**, anotando, nesse ponto, evolução em relação ao exercício de 2023, em que os recursos livres totalizaram R\$ 4.632.203,09.

47. Por fim, considerando que o exercício fiscal de 2024, ora analisado, coincide com o término do mandato (2021-2024), a análise do resultado financeiro assume caráter mandatório em face da vedação prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

48. Embora os artigos 1º e 42 da LRF tratem da análise do equilíbrio financeiro, há distinção entre eles. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece uma norma geral e principiológica, aplicável a todo o mandato e focada na manutenção do equilíbrio geral das contas públicas, cujo descumprimento, dentre outras consequências, vem sendo a principal razão para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo no âmbito dessa

³⁴ Primeiro ano do mandato 2025-2028.

³⁵ ID 1776077.

³⁶ Fls. 22 e 23 do ID 1836657.

³⁷ Observa-se que o valor de recursos livres apresentado na tabela *Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada* (R\$ 6.669.838,23), elaborada pela Unidade Técnica, disponível no Relatório de ID 1836657, diverge do valor apresentado no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar ID 1776077 (R\$ 6.853.267,55). No Papel de Trabalho n. 16, elaborado pelo Corpo Técnico, foi realizado ajuste de cálculo, visto que o valor da coluna “e” do Demonstrativo (R\$ 91.714,66) foi somado ao valor das disponibilidades, quando na verdade, pela própria natureza da conta “Demais Obrigações Financeiras”, deve compor o saldo de “Obrigações Financeiras” e ser deduzido da disponibilidade de caixa líquida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte de Contas, o segundo dispositivo impõe uma regra específica e objetiva, com vigência restrita aos últimos oito meses da gestão, que veda estritamente a criação de dívidas de curto prazo sem a correspondente disponibilidade de caixa, sob pena da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas e de que a conduta sendo tipificada como crime, por representar um dos mais graves atentados à gestão pública responsável, pois representa um ataque à continuidade administrativa, ao planejamento orçamentário e à garantia da transição republicana.

49. Como se nota, o artigo 42 da LRF tutela um princípio basilar da gestão fiscal responsável: a proteção do planejamento orçamentário e da higidez financeira da administração vindoura, coibindo a assunção de obrigações nos derradeiros meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa³⁸.

50. No caso, findou configurado que o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, levando à conclusão óbvia de que **não foram contraídas obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possam ser cumpridas integralmente, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF)**.

Da despesa com Pessoal

51. No que tange à rubrica de despesas com pessoal, a conclusão exarada no relatório técnico cinge-se, estritamente, à aferição da observância ao limite de gastos estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por fundamento exclusivo os dados declarados pelo próprio ente gestor por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)³⁹.

52. Sob o aspecto avaliado nos autos, em conformidade com o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b', da LRF, a despesa total com pessoal do Poder

³⁸ Caso constatada a insuficiência financeira por fonte no exercício, em descumprimento ao artigo 1º,§1º da LRF, tornar-se-ia imperativa a verificação cronológica dos empenhos das obrigações a descoberto, vinculadas às fontes deficitárias, com o fito de aferir se a assunção de tais compromissos ocorreu **nos dois últimos quadrimestres**, em estrita observância ao art.42 da LRF, cujo descumprimento configura uma falha de natureza insanável, que macula a gestão como um todo, portanto, grave o suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do gestor perante o respectivo Tribunal de Contas.

³⁹ Cumpre salientar que o escopo das auditorias realizadas pela Corte de Contas não contemplou a execução de testes substantivos destinados à validação da fidedignidade e exatidão dos valores lançados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo apurado que o Município de Parecis, no exercício de 2024, gastou o total de R\$ 16.365.462,75, o que corresponde **41,82%** da RCL (R\$ 39.128.698,90) e, portanto, abaixo do limite de alerta⁴⁰, do limite prudencial⁴¹, e do limite legal⁴².

53. Considerando tratar-se das contas de 2024, a regra de fim de mandato, disposta no artigo 21, II, da LRF, que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, foi avaliada pela Equipe Técnica.

54. Depreende-se da tabela *Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024*,⁴³ que ocorreu uma evolução nominal das despesas do primeiro (R\$ 15.999.995,38) para o segundo semestre de 2024 (R\$ 16.365.462,75), no total de R\$ 365.467,37. Sendo que, considerando o aumento no montante da Receita Corrente Líquida verificado entre o mesmo período, houve uma redução percentual da despesa com pessoal de aproximadamente 3,41% do primeiro (45,23%) para o segundo semestre de 2024 (41,82%).

55. Complementarmente, como parte desse exame da regra de fim de mandato, a Equipe Técnica realizou uma análise por amostragem dos atos normativos expedidos durante os 180 dias que antecederam o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo (período de 2021–2024), não tendo identificado “*nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período*”.

56. Nesse sentido, ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende que não foram identificados atos do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, motivo pelo qual pode-se concluir que houve **conformidade da gestão com o artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000**.

Receita da Dívida Ativa

57. Conforme evidenciado no quadro comparativo que introduz esta análise, no exercício de 2024 foi arrecadado o montante de **R\$ 65.546,83** referente à Dívida Ativa do

⁴⁰ 48,60% da RCL- 90% do limite legal.

⁴¹ 51,30% da RCL - 95% do limite legal.

⁴² 54,00% da RCL – Limite legal.

⁴³ Fl. 25 do ID 1836657.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município, tributária e não tributária, o que representou **2,53%** do valor do valor do estoque (R\$ **2.587.884,28**), verificado no final do exercício anterior.

58. Comparativamente, a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa do Município de Parecis apresentou regressão entre os exercícios de 2023 e 2024. Em termos percentuais de efetividade, houve um decréscimo de 3,48% em 2023 para 2,53% em 2024, ao mesmo tempo em que, em valores nominais, a arrecadação registrou uma diminuição do exercício anterior para o ora analisado (de R\$ 87.652,01 para R\$ 65.546,83).

59. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas definiu, mediante o **Acórdão APL-TC 00159/24**, referente ao processo n. 01204/24, sob relatoria do Cons. Paulo Curi Neto, que a avaliação sobre a efetividade da arrecadação da dívida ativa deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a arrecadação desses créditos, e não, isoladamente, o percentual da arrecadação frente ao estoque da dívida ativa.

60. Tal evolução no entendimento do Tribunal de Contas já foi objeto de recomendação específica ao Prefeito do Município de Parecis quando do julgamento das contas do exercício de 2023, conforme se verifica no item VII do Acórdão APL-TC 00205/24 referente ao processo 01196/24, o que torna despicienda nova recomendação no mesmo sentido, sendo oportuno, todavia, registrar aqui o teor das recomendações já exaradas:

[Acórdão APL-TC 00205/24]

[...] VII – Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Parecis, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança

61. Consigna-se, também, a existência do **processo n. 1267/2024**, no qual o Tribunal de Contas realizou **levantamento sobre as Administrações Tributárias Municipais**, cujo resultado sintetizado consta em ficha⁴⁴ que instrui estes autos, anotando-se que foi considerado “**insuficiente**” o estágio de maturidade da administração tributária do Município de Parecis.

62. Daquele levantamento, destacam-se os componentes avaliados cujos estágios de maturidade foram considerados **críticos**, sendo que todos se ligam, indissociavelmente, à governança e gestão municipal. São eles: estrutura organizacional, gestão orçamentária e financeira, gestão de tecnologia da informação e gestão do crédito tributário e da arrecadação.

63. Considerando, entretanto, a amplitude da pesquisa e a ausência de instrução específica do objeto nestes autos de prestação de contas, entende-se que é pertinente envidar esforços no monitoramento das determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão do Tribunal Pleno APL-TC 00129/25⁴⁵ do mencionado processo específico e apurar, na análise da próxima prestação de contas, o cumprimento dos comandos e a efetividade das medidas implementadas.

⁴⁴ ID 1831242.

⁴⁵ ID 1828424 do Processo n. 1267/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aplicação de recursos na educação: Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e FUNDEB

64. O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação do índice de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado que, no exercício de 2024, o Município de Parecis aplicou o total de R\$ 9.240.868,02, o que corresponde a **30,03%** da receita de impostos e transferências (R\$ 30.774.679,90), cumprindo o percentual de aplicação mínima estabelecido na Constituição Federal (25%).

65. Por sua vez, quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), decorrente do art. 212-A da Carta magna, estabeleceu-se em regulamento (Lei n. 14.113/2020, art. 26) que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido verificado que no exercício de 2024 o Município de Parecis aplicou o valor de R\$ 3.866.092,59, que corresponde a **73,47%** do total da receita do FUNDEB (**R\$ 5.261.870,44**), cumprindo com a aplicação mínima de recursos exigida (70%).

66. Verificou-se ainda que o Município aplicou em *Outras despesas do FUNDEB* (máximo de 30%), o valor de R\$ 903.562,13, equivalente a 17,17% do total dos recursos, o que levou a aplicação total (70% e 30%) do exercício ao total de R\$ 4.769.654,72, correspondente a **90,65%** dos recursos, pelo que se constata que o entesouramento (recursos não aplicados no exercício) perfez o valor de R\$ **492.215,72** (9,35%), revelando que **também foi observado** o limite máximo permitido de 10%, conforme art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 c/c artigo 18 da IN n. 77/TCERO/2021.

67. Quanto à **gestão dos recursos do FUNDEB**, registra-se que, ao proceder com o controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária, foi verificada a consistência nos saldos bancários do fundo.

62. Registre-se, ainda, que no item ‘2.1.4.1.3’ do relatório conclusivo, a equipe de instrução manifesta-se sobre indícios de irregularidades no Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sistema Sinapse). Especificamente, a falha reside em “*Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo*”; indicando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que os recursos do Fundeb estão sendo gerenciados em desconformidade com a legislação aplicável.

63. Embora o gestor tenha esclarecido em sua defesa⁴⁶que as movimentações questionadas na conta do Fundeb não decorreram de receitas estranhas ou aportes voluntários, mas sim de registros automáticos de natureza contábil/operacional, de transferências equivocadas e de bloqueios judiciais via BacenJud que foram prontamente identificados, estornados ou restituídos, inclusive com correção monetária, não havendo qualquer utilização indevida ou prejuízo financeiro, não apresentou justificativas via Sinapse, permanecendo o indício pendente de esclarecimentos e resolução naquele sistema.

64. Diante deste cenário, e com o propósito de garantir a regularidade na gestão dos recursos públicos, foi expedida a seguinte proposta de determinação à Administração Municipal, com prazo de 60 dias, para que adote as providências cabíveis, com a qual este Órgão Ministerial converge na integralidade:

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, realize o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia: créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º); ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

65. Ademais, nos autos ora examinados⁴⁷, verifica-se que a Equipe Técnica constatou o cumprimento do Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia e o Banco do Brasil para a devolução dos recursos do Fundeb. Observou-se que o município recebeu, a título de redistribuição, desde a adesão ao acordo até o encerramento do exercício de 2024, o montante de R\$ 100.996,80, destinado a investimentos na área da educação, comprovando-se que os recursos foram integralmente aplicados nesse setor.

68. Além disso, observou-se que o plano de aplicação, publicado no Portal de Transparência⁴⁸, exclui qualquer destinação a remunerações e encargos sociais e que os valores foram contabilizados como receita de fonte diversa do Fundeb ordinário, evitando sua incorporação às receitas correntes do fundo e que o saldo da conta “investimentos do Fundeb”

⁴⁶ ID 1818430, Fls. 36-39.

⁴⁷ ID 1836657, Item 2.1.4.1.4

⁴⁸ Disponível em: <https://athus4.parecis.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/8C8/2209/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concilia com a movimentação dos valores aplicados, em estrita observância ao Acórdão n. 2866/2018-TCU e à Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO.

69. Anota-se, por fim, sobre a aplicação de recursos na Educação, que a Equipe de Instrução, em sua manifestação expressa no relatório conclusivo, ressaltou que este exame se limitou à conformidade do cumprimento dos limites mínimos (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n.77/21/TCERO), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

70. Em que pese o exame não aferir qualitativamente os gastos com Educação, o Tribunal de Contas de Rondônia tem expandido e aprofundado sua atuação para uma avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas educacionais, buscando induzir melhorias contínuas na gestão e no impacto dos recursos aplicados, como será abordado mais à frente neste parecer, no tópico *A política de alfabetização do Município*.⁴⁹

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

71. O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentando o art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, estabelece que anualmente **deverão ser aplicados em ações e serviços público de saúde o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156, 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

72. No caso do Município de Parecis no exercício de 2024, foi aplicado o montante de R\$ 5.785.284,48, equivalente a **19,59%** da receita-base (R\$ 29.531.939,72), **cumprindo** o percentual mínimo (15%).

73. Da mesma forma que no tópico anterior, a Equipe de Instrução ressaltou que este exame sobre a aplicação de recursos na Saúde limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais mínimos (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

⁴⁹ A coexistência dessas duas abordagens sobre a educação – a conformidade fiscal, onde se analisa se a quantidade de recursos aplicados foi suficiente, e as auditorias operacionais de resultados, destinadas a avaliar os resultados efetivos dessa aplicação – reflete o processo de evolução na atuação do Tribunal de Contas nas contas de governo, que visa não apenas aferir a legalidade, mas também a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

74. Igualmente, importante pontuar que o Tribunal de Contas de Rondônia tem atuado na avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas de saúde, conforme se verá adiante, no tópico destinado a analisar *A política de atenção ao pré-natal*.

Repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal

75. Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, avalia-se o cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, quanto ao Município de Parecis, ou seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

76. No exercício de 2024, o repasse realizado foi de R\$ 1.678.742,16⁵⁰, o que corresponde ao índice de **6,62%** das receitas que compõem a base de cálculo (R\$ **25.374.095,25**), o que representa **cumprimento**, ao mandamento constitucional (7%).

Gestão Previdenciária

77. Com vistas à avaliação da conformidade no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foram conduzidos procedimentos de auditoria voltados à verificação da existência de eventuais débitos da entidade junto ao regime geral de previdência social.

78. A análise foi fundamentada nas informações constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, a partir do qual constatou-se que o ente municipal se encontra adimplente, tendo efetuado o pagamento integral das obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

Análise da Capacidade de Pagamento do Município

79. O relatório técnico de ID 1836657 apresenta a Capacidade de Pagamento (Capag) do Município de Parecis com base nos dados orçamentários e financeiros verificados

⁵⁰ Houve devolução de recursos no valor de R\$76.912,99, mas não foi considerada nesta análise, uma vez que só foi realizada em 24/01/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no exercício de 2024, para atender à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia⁵¹.

80. A apuração e classificação da Capag do Município e o seu registro no Parecer Prévio a ser emitido é relevante, uma vez que é necessário quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União.

81. Assim, seguindo a metodologia regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, a Unidade Técnica indicou que o Município de Parecis tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” “(indicador I - Endividamento 1,35% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 93,11% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 17,99% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023)”, pelo que, opina-se, seja registrado no Parecer Prévio.⁵²

Da gestão fiscal do Município

82. No processo apenso de n. 01597/24, a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1766669 no qual sintetiza em quadros demonstrativos o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), registrando, em ambos, a conformidade da gestão, ressalvando-se apenas a não conformidade em relação ao Resultado Primário.

83. Nada obstante, foi observado o cumprimento dos demais parâmetro legais, a exemplo das despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, Educação e Saúde, entre outros, pelo que entende-se que a gestão fiscal do Município de Parecis no exercício de 2024, de uma forma geral, foi adequada e atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, opinando-se pelo registro de tal atendimento no momento da apreciação das contas, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO.

⁵¹ § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

⁵² Em comparação com o exercício de 2023, a classificação da capacidade de pagamentos do Município foi mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A política de alfabetização do Município

84. A Constituição Federal estabeleceu a educação como um dos direitos sociais a ser garantido aos cidadãos (art. 6º), reconhecendo-a como ferramenta para o pleno desenvolvimento da pessoa, mediante o preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho (art. 205). Para tanto, dentro da necessária organização federativa, incumbiu aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

85. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu em seu Plano Estratégico 2021-2028⁵³ o objetivo de induzir nos jurisdicionados melhorias na efetividade de políticas públicas, com foco na educação, saúde e no desenvolvimento regional sustentável, sendo estabelecidos os impactos desejados para a educação, a saber, o “aumento na taxa de acesso à educação infantil” e “melhores resultados da alfabetização na rede pública”.

86. Assim, avaliam-se nas prestações de contas de governo não somente o cumprimento do índice de aplicação mínima de recursos na educação, mas os resultados da atuação dos municípios na área, incluindo as ações previstas no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

87. Tal exame consta no relatório técnico de ID 1836657, do qual são colhidas importantes informações sobre: (a) o desempenho do Município no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); (b) o atendimento às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e (c) o cumprimento das metas de gestão.

88. Acerca da **média geral das redes municipais**, em específico sobre o desempenho do 2º ano do Ensino Fundamental, a Equipe Técnica apurou queda no desempenho no exercício sob análise:

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a **média geral de desempenho no 2.º ano do Ensino Fundamental** evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, **mas recuou para 58% no ano seguinte**. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos leva a **concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho**. (Grifou-se)

⁵³ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

89. A saber, a **média por disciplina das redes municipais** revelou que em língua portuguesa, os Municípios Rondonienses alcançaram 60% em língua portuguesa e 63% em matemática, no exercício de 2024.

90. Sobre o desempenho do Município de Parecis conforme registros do SAERO, obtém-se no relatório técnico a informação de que **65%** dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental obtiveram desempenho adequado em Língua Portuguesa, o que representou evolução relativamente à 2023, que registrou índice de 59,0%; permaneceu acima da média por disciplina das redes municipais em 2024 (60%) em Matemática, registrando evolução em relação ao índice de 2023 (74,0%), tendo **91,7%** dos estudantes alcançado desempenho adequado.

91. Tais dados revelam que, por meio da adoção de estratégias pedagógicas eficazes, da formação continuada de professores e do acompanhamento individualizado dos estudantes, é possível contribuir efetivamente para a melhoria do desempenho geral no exercício.

92. Além das avaliações gerais, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de **cada escola da rede municipal**. Neste sentido, os desempenhos registrados das escolas que ofertam o 2º ano do ensino fundamental⁵⁴ no exercício de 2024 foram classificados na “Categoria 2” para Língua Portuguesa e “Categoria 1” para Matemática, conforme definições adiante:

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes

⁵⁴ “No município de Parecis, das 2 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 1 unidade foi classificada na **Categoria 1**, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa. A outra escola, classificada na categoria 3 ou 4, não alcançou 50% de aproveitamento na avaliação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.⁵⁵

93. Tal avaliação permite dimensionar também o alunado que ainda não atingiu as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência, melhorando os resultados da Rede Municipal.

94. Quanto ao levantamento realizado pela Unidade Técnica para **verificação da política de alfabetização** do Município⁵⁶, verificou-se que Parecis atendeu **73%** dos itens avaliados, destacando-se, negativamente, o eixo de “Política de incentivos”, que apresentou índice de atendimento de boas práticas de 13%.

95. Sobre as **metas de performance da gestão**, que objetivam a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, os dados do PAIC relatados pela Unidade Técnica indicaram resultado abaixo do esperado nos indicadores: “*Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações*” considerando o índice apurado de 80% frente à meta de 95%, e “*Frequência dos estudantes em sala de aula*”, considerando o índice de 93% diante da meta de 98%.

96. Ainda que, de forma geral, os demais indicadores estejam adequados, a falha evidenciada pode comprometer o alcance da meta global de alfabetização geral, de forma que se entende necessária a adequação pelo Gestor Municipal.

97. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

⁵⁵ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

⁵⁶ Item 2.4.3 do relatório de ID 1836657.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

98. Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município*”, o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

99. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Parecis, enfatizando que:

O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicadores de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

Nesse objetivo, observou-se pela Unidade Técnica que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no Município de Parecis, com idade de 0 a 5 anos era de 368, equivalente a 8,92% da população; em complemento, informou que o Município registrou 238 crianças de 0 a 3 anos e 130 de 4 e 5 anos e que há 1105 famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024), evidenciando que residem no Município 127 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353,00 *per capita*).

100. De acordo com a base de dados do Cadastro Único, residiam no município de Parecis, 82 crianças, de 0 a 3 anos, em situação de pobreza. Entretanto, no exercício de 2024, o município não incluiu a etapa da creche no sistema municipal de educação.

101. Assim, deve realizar o planejamento para implementar a disponibilidade de vagas em creche, com foco nas áreas com maior necessidade, levando em consideração a concentração de famílias vulneráveis. Para realizar a oferta de creche para 50%⁵⁷ dos bebês e crianças pequenas, o município precisaria prever para o próximo Plano Plurianual (PPA), um plano de metas de criação e expansão de vagas de aproximadamente 29 vagas por ano nos próximos quatro anos (2026-2029).

⁵⁷ Percentual segundo a fonte “Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP)” onde Crítico - Menos de 15%; Alerta - De 15% a menos de 30%; Intermediário - De 30% a menos de 50%; Adequado - 50% ou maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

102. Sobre a **oferta de pré-escola**, o que abrange a faixa etária de 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou em 2 em comparação com o ano anterior, de forma que **o Município alcançou uma taxa bruta de matrícula de 87,69%⁵⁸**, totalizando 114 matrículas.

103. Inobstante, os dados podem estar subestimados⁵⁹, pois considera a população teórica na faixa etária, o que demanda a realização de busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

104. O exame da Unidade Técnica finaliza com a propositura de recomendações para melhoria da política de educação infantil, com as quais o Ministério Público de Contas consente, com especial destaque à necessidade de estabelecimento de regras para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024, e à instituição de um cadastro único para a gestão da demanda em creches.

A política de atenção ao pré-natal

105. A política de atenção ao pré-natal destacada na instrução dos autos pela Unidade Técnica, além de sua importância natural, liga-se ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, que estabeleceu tal cuidado como prioridade estratégica no “Eixo A – Impacto Externo”, tendo como um dos impactos esperados **a indução da redução da taxa de mortalidade materna e infantil**.

106. A problemática do assunto tem raízes em baixos índices de cuidados pré-natal e baixa resolutividade da assistência pré-natal na Atenção Básica no Estado de Rondônia, o que a Corte de Contas intenta solucionar com a propositura de ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços de atenção pré-natal prestados nas Unidades Básicas de Saúde.

⁵⁸ “Registre-se que o indicador utilizado neste relatório para o cálculo da meta de atendimento é a taxa de matrícula bruta (TBM), que considera o total das matrículas na pré-escola, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população teórica na faixa etária oficial correspondente a essa etapa”.

⁵⁹ “O CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados. Dessa forma, os dados da série (etapa) e do código da escola informados no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

107. Nesse norte, a instrução dos autos revelou dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia indicando que, no ano de 2024, **80,85%** das mães no Município de Parecis tiveram sete ou mais consultas de pré-natal durante a sua gestação, enquanto 4,26%, tiveram no máximo três consultas.

108. Também foi indicado, que no ano de 2024, **87,23%** das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação – conforme recomendação sobre o tema, enquanto o mesmo índice no âmbito estadual é de 74,52%, o que indica que, embora possua índice superior ao estadual, o acesso ao acompanhamento pré-natal não ocorreu no tempo adequado para uma pequena parcela da população sob análise.

109. A análise desses dados motivou a Unidade Técnica a classificar o número de consultas pré-natal no Município de Parecis no exercício de 2024 como “intermediário”.

110. O relatório técnico também indicou as seguintes classificações: “muito alto” para o percentual de partos de mães adolescentes; “alto” para taxa de prematuridade; e “desejável” para taxa de mortalidade neonatal. Destaca-se dos dados as informações sobre “óbitos neonatais evitáveis”, tendo a Unidade Técnica discorrido o seguinte:

Quando analisados os óbitos neonatais ocorridos no município de Parecis (RO) entre 2006 e 2024, cerca de 100.0% poderiam ter sido evitados – ou seja, são considerados óbitos causados por agravos ou situações previníveis pela atuação adequada dos serviços de saúde. Em Rondônia, no mesmo período, 74.09% dos óbitos neonatais são considerados evitáveis.

Quando classificados quanto à causa mortis e ao tipo de óbito evitável, observa-se que, no ano de 2024, em Parecis (RO), 100.0% dos óbitos ocorridos nos primeiros 27 dias de vida são atribuídos à atenção pré-natal inadequada – o que exige reavaliar a qualidade do serviço e realizar intervenções para aprimoramento da atenção à gestante.

111. Diante do exposto é justificável a expedição de recomendações de melhorias na atenção pré-natal, conforme recomendações específicas indicadas pela Unidade Técnica, com as quais o Ministério Público de Contas converge.

A gestão das políticas ambientais

112. A gestão ambiental do Município de Parecis no exercício de 2024 integrou a análise do Tribunal de Contas dada a sua relevância e impacto na saúde e qualidade de vida da população.

113. A rigor, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que a implementação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e governança de políticas ambientais são necessárias para a preservação ambiental e uso adequado dos recursos naturais, notadamente quando restou evidenciado no exercício de 2024 que as mudanças climáticas, como a estiagem severa, as chuvas intensas e as queimadas atingiram grandemente todo o Estado de Rondônia.

114. Os municípios assumem um papel de protagonismo na gestão do meio ambiente, considerando que são a esfera de governo mais próxima do cidadão e do território onde os problemas ambientais ocorrem e são sentidos.

115. Por isso, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e cujos conceitos e definições foram recepcionados pela Constituição Federal, estabeleceu objetivos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, racionalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e controle das atividades poluidoras.

116. Considerando, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente, é **dever do gestor municipal** o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais, o que passa pelo conhecimento da situação atual. Nesse norte, a Unidade Técnica apresentou o **Índice de Desempenho Ambiental Municipal** (IDAM), como uma ferramenta capaz de mensurar e, de forma padronizada, comparar o desempenho dos municípios na gestão ambiental.

117. Avaliando indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território, saneamento básico e governança ambiental, a Unidade Técnica relatou a estrutura ambiental do Município e, ao final, calculou o IDAM de **0,47**, classificando-o com “*desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento*”.

118. À vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de **Parecis** no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, sendo que, além delas, o Ministério Público de Contas, visando fomentar melhorias nesta área, reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios que ainda não possuem estrutura adequada, para que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

119. Nestes casos, a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

120. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

121. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”⁶⁰, do Ministério de Meio Ambiente, há tópico sobre o **“Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011”** (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011

Segundo levantamento *in loco*, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento.

Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:

- Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
- Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
- A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima.

O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencados nos Anexos I e II da referida resolução.

Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, **16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento**: Ariquemes, Cacoal,

⁶⁰ Disponível em:

[VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras.

122. Considerando que estes dados foram levantados nos idos de 2016, por ocasião do estudo que contemplou as atividades realizadas pelas equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de Engenharia Ambiental da UFMG, da qual exsurge que a realidade do Município em questão já sinalizava para a não existência de estrutura adequada para sua gestão ambiental, recomenda-se que a gestão de Parecis inicie as tratativas para se adequar a estas exigências, buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente organização da estrutura administrativa, legal e financeira, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente.

Do monitoramento das determinações

123. Quanto ao monitoramento das **determinações e recomendações** exaradas pelo Tribunal de Contas ao Chefe do Poder Executivo de Parecis em exercícios anteriores, **converge-se integralmente com a análise contida no item 2.3 do relatório técnico de ID 1836657**, dispensando-se novas incursões, dada a análise já realizada pela Unidade Técnica, cujos fundamentos, na opinião do Ministério Público de Contas, são suficientes para o deslinde dos autos, nos exatos termos propostos pela CECEX 2.

124. Registra-se que a Equipe Técnica realizou o monitoramento de 6 (seis) determinações tendo constatado que “*2 (duas) foram consideradas parcialmente cumpridas, 3 (três) foram consideradas cumpridas e 1 (uma) propõe a baixa do monitoramento, nos termos da Resolução n. 410/2023*”, consignando a seguinte proposta de encaminhamento, com a qual manifesta-se concordância:

- 5.7. Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens III, IV e VI do Acórdão APL-TC 00219/23, referente ao Processo n. 00943/23;
- 5.8. Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item III.1, “i” alíneas “a” a “c”, “ii” alíneas “a” a “h” do Acórdão APL-TC 00277/21, referente ao Processo n. 01019/21, dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos na análise técnica; e item V do Acórdão APL-TC 00219/23, referente ao Processo n. 00943/23;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.9. Dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, da determinação constante no item V do Acórdão APL-TC 00333/22, referente ao Processo n. 00770/22, conforme os fundamentos contidos na análise técnica;

Transparência Pública

125. No que tange à transparência dos atos de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), realizou em 2024 o levantamento da transparência ativa. Tal avaliação afere a divulgação proativa de dados e informações pelos entes jurisdicionados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação.

126. O resultado classifica as entidades nos níveis Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon nº 01/2023), sendo que o descumprimento das exigências pode implicar sanções, notadamente a impossibilidade de receber transferências voluntárias, conforme preveem os artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

127. O Município sob análise obteve o índice de transparência de **66,56%**, sendo classificado com nível **Intermediário** de transparência.

128. Registre-se que informações relacionadas à **Emendas Parlamentares foram consideradas inexistentes (0,00%)**, assim como, algumas permaneceram abaixo da média, quais sejam: Licitações (46,43%); Diárias (44,44%); Convênios e Transferências (40,00%); LGPD e Governo Digital (37,50%); Educação (25,00%); Obras (50,00%); Renúncia de Receita (18,75%) e Saúde (18,18%).

129. Assim, considerando a nota obtida no exercício de 2024 e considerando que os resultados preliminares do ciclo de 2025 evidenciam ausência de melhorias na disponibilização dos dados, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações, nos termos a seguir, à qual o MPC converge integralmente:

Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Diárias, Convênios e Transferências, LGPD e Governo Digital, Educação, Obras, Renúncia de Receita, Saúde e Emendas Parlamentares não atendidas no ciclo de 2024, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2024 (disponível em: <https://radardatransparencia. atricon.org.br/radar- da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

130. Todavia, afigura-se necessário registrar que a deficiência constatada no critério "**Emendas Parlamentares**" (0,00%) revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local.⁶¹

131. Nesta senda, embora as "Emendas especiais" representem uma modalidade de repasse direto e confirmam maior flexibilidade ao gestor local na aplicação dos recursos, não se exime do dever fundamental de publicidade e do controle inerente à administração pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

132. Em verdade, a ausência de um convênio ou instrumento similar e de objeto predefinido, exigidos nas transferências voluntárias tradicionais, torna a transparência ativa no portal do município o principal mecanismo de fiscalização social e dos Órgãos de Controle de tais recursos.

133. Quanto ao tema, imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 23 de outubro de 2025 no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem os mesmos padrões de controle, transparência e publicidade aplicáveis às emendas parlamentares federais, conforme estabelecido no artigo 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

134. Em sua manifestação, o Ministro Relator Flávio Dino ainda estabeleceu que "a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade. "

135. Assim, considerando o teor da manifestação do Supremo Tribunal Federal e diante da fragilidade identificada no exercício ora analisado e da crescente materialidade desses repasses, **recomenda-se** ao Corpo Técnico a inclusão, no escopo de análise das contas de

⁶¹ Em que pese a maior flexibilidade, no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal (EC nº 105/2019), determina-se que ao menos 70% (setenta por cento) dessas transferências devem ser alocados em despesas de capital, restando a vedação expressa para o seu uso no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais ou com o serviço da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

Informações Contábeis

136. A partir de janeiro de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, implementou uma nova sistemática⁶² de testes automatizados para a análise de dados contábeis enviados pelos municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que visa identificar inconsistências e orientar a implementação de ações corretivas, quando necessária.

137. Este sistema visa materializar os princípios do Controle Externo Orientado a Dados, gerando um Relatório de Pontos de Controle que apresenta os resultados da análise automatizada dessas informações contábeis para o período.

138. Os resultados dessa análise automatizada, são classificados em três situações distintas: **Validado** – testes realizados e considerados consistentes; **Não validado** – testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap, e; **Não verificado** – testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade.

139. No caso em análise, a *Tabela. Pontos de Controle Sistema Sigap*⁶³ reproduz os testes realizados na remessa de informações contábeis do Município (ID 1826914) que demonstraram os seguintes resultados: do total de 894 testes realizados, 705 estão ‘validados’ (foi verificado e não há erro) e 189 encontram-se ‘não validados’ (foi verificado e há erro).

140. Ante os resultados, a Equipe Técnica concluiu que cerca de 78,86% dos testes de controle disponíveis foram validados e 21,14% incorreram em inconsistência com alerta ao jurisdicionado via Sigap, levando ao registro de alerta à Administração, para evitar a

⁶² A Equipe de Instrução evidencia que nesta primeira rodada de testes findou evidenciado o potencial dessa metodologia na elevação do padrão da gestão contábil pública, porquanto aumenta a transparência das informações fiscais, previne inconsistências e economiza recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.

⁶³ Fl. 12 do ID 1836657



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reincidência das inconsistências classificadas como não validadas, medida com a qual converge o Órgão Ministerial.

Da manifestação do Controle Interno

141. No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual⁶⁴ em que se manifestou pela regularidade com ressalva das contas:

De forma geral, levando-se em conta algumas dificuldades enfrentadas pela gestão, em face do teor dos Relatórios Quadrimestrais, encaminhado a Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO / Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), assim como, os dados deste Relatório Anual de Auditoria, somos de opinião que a Gestão Administrativa e seus respectivos Responsáveis, realizaram de forma **regular com ressalvas** suas atividades durante o exercício analisado. Porém cabe destacar que as falhas e irregularidade apontadas com os Relatórios (Quadrimestrais e Anuais) devem ser sanadas, no intuito de evitar possíveis transtornos futuros, que veem a causarem prováveis Improbidades Administrativas.

142. Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e desse Órgão Ministerial, exceto pela aposição de ressalvas às contas, considerando o entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, **quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, **sem indicação de ressalvas** em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações, alertas ou determinações específicas, conforme o caso.

Das demais irregularidades verificadas no exercício

143. Em tempo, consigna-se os demais achados de irregularidades verificados pela Unidade Técnica, e não discorridos anteriormente:⁶⁵ ‘Ausência de integridade entre demonstrativos’, ‘Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado.’, ‘Intempestividade da remessa dos balancetes mensais’, ‘Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde’.

⁶⁴ ID 1751772.

⁶⁵ Que motivaram a opinião adversa acerca da execução orçamentária do Município e opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município (Fls. 102 e 104 do ID 1836657).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

144. Quanto à ‘Ausência de integridade entre demonstrativos’, verificou-se que foram identificadas algumas distorções relevantes na comparação entre demonstrativos: a) inconsistência de R\$ 962.821,95 no confronto entre a linha de resultado do exercício, no Balanço Patrimonial, e a linha de resultado patrimonial do período, na Demonstração das Variações Patrimoniais; b) inconsistência de R\$ 7.254,24 identificada entre o quadro de ativos e passivos financeiros e o quadro de superávit/déficit financeiro; c) inconsistência de R\$ 821.828,74 entre o imobilizado registrado no Balanço Patrimonial e o inventário de bens móveis e imóveis; d) inconsistência nos saldos da dívida consolidada e dívida consolidada líquida evidenciadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - Anexo 06 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - Anexo 02 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; e) inconsistência dos saldos totais evidenciados Balanço Patrimonial acostados nos autos, na coluna referente ao exercício anterior.

145. A Unidade Técnica mencionou, ainda, a ausência de integridade do total (passivo + patrimônio líquido) na coluna referente ao Exercício Anterior, do balanço patrimonial acostado aos autos em relação ao balanço patrimonial apresentados nas contas do exercício de 2023 (ID 1570260 processo n. 01196/24), no valor de R\$ 50.653.716,14 e destacou a informação contida nos relatórios da Controladoria Geral do Município (CGM) sobre o processo de migração do sistema de contabilidade para a plataforma BETHA no final do exercício financeiro — período em que se intensificam os procedimentos de encerramento contábil e de elaboração dos demonstrativos.

146. Conforme bem pontuado pelo corpo instrutivo:

Ao optar pela migração em um momento crítico, o gestor assumiu conscientemente o risco de comprometer a integridade e a tempestividade dos dados que compõem a Prestação de Contas Anual, impactando negativamente a consistência dos registros e dificultando o controle e a fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial. A escolha pelo período inadequado para a transição de sistema evidencia uma falha de planejamento e governança que repercute diretamente na qualidade da informação contábil apresentada ao Tribunal de Contas.

147. Em sua defesa, o responsável aduziu, em síntese, que foram identificados erros no carregamento inicial de dados durante a migração do sistema e após a devida conferência e reconciliação contábil, os ajustes foram efetuados, garantindo a plena conformidade. Ressaltou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que a Gestão Municipal atuou com compromisso, transparência e diligência, adotando medidas para sanar as inconformidades e implementar plano de ação que evite reincidências.

148. Explicou que a migração do sistema contábil decorreu do Contrato nº 001/2024, regido pelo Processo Licitatório nº 0000930.01.03-2023, cujo cronograma previa a conclusão antes do encerramento do exercício financeiro. No entanto, a empresa descumpriu prazos e enfrentou dificuldades técnicas, fato reconhecido pela própria contratada em resposta oficial (Ofício nº 025/ADM/2024). Alegou que a Administração, ao perceber os atrasos, notificou formalmente a empresa (Ofícios nº 263/SEMAF/2024 e nº 283/SEMAF/2024), demonstrando ter agido com a devida diligência.

149. A análise técnica manteve o achado, baseando-se no entendimento do MCASP e das NBC TSP 11 e 23, que trata de retificação de erro e publicação de demonstrativos contábeis e sintetiza o posicionamento da seguinte forma:

Em síntese, a retificação de erro das demonstrações contábeis deve ser tratada de forma retrospectiva, ajustando os saldos de abertura e reapresentando as informações afetadas, bem os ajustes de exercícios anteriores devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, e as demonstrações devem evidenciar, em notas explicativas, a natureza, o valor e o efeito das correções, conforme estabelece a NBC TSP 23 e o MCASP (10ª edição).

Assim, embora os ajustes apresentados pela gestão, o fato de a retificação ter ocorrido apenas em setembro de 2025 impede o reconhecimento de sua tempestividade, em descumprimento à NBC TSP 11, bem não ficou demonstrado o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na NBC TSP 23 e MCASP, não sendo reconhecidos para a análise de defesa.

Ressaltamos que a utilidade das informações contábeis é diretamente comprometida quando as retificações não são realizadas em conformidade com as normas aplicáveis. A prática de reabrir, retificar e republicar demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas levanta preocupações significativas sobre a eficácia e a transparência da gestão financeira da entidade.

Diante disso, é imperativo que a entidade priorize a revisão e a preparação cuidadosa de suas demonstrações contábeis, garantindo que sejam divulgadas dentro do prazo estipulado. Considerando que a retificação não obedeceu ao estabelecido na norma e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não acatamos a justificativa apresentada.

150. Apenas quanto ao item “d” a Unidade Técnica entendeu pertinente acatar as justificativas, porque constatou que foram realizados, após conferência e reconciliação, os ajustes necessários, garantindo a conformidade e a paridade com os valores demonstrados no cálculo e que “o ponto em análise se refere a demonstrativos de natureza fiscal, os quais não se submetem às disposições específicas das NBC TSP 11 e 23”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

151. Sobre o achado “**Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado**”, verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado⁶⁶ registrou o valor de estoques de almoxarifado igual a zero. Além disso, os demonstrativos de controle de estoque⁶⁷ também apresentaram valores zerados após a movimentação de encerramento do exercício. Tal situação não se coaduna com a prática usual da administração pública, pois, normalmente, ao final do exercício financeiro, há saldo remanescente de materiais de consumo no almoxarifado.

152. Além disso, a Controladoria-Geral do Município consignou no item 4.5 do Relatório Anual de Auditoria⁶⁸ a existência de fragilidade no controle de estoque do almoxarifado, a ausência de rotinas padronizadas, falhas no registro e controle da entrada e saída de materiais, e a inexistência de inventário físico atualizado. Também relatou a ocorrência de inconsistências nos dados contábeis, agravadas pelo processo de migração de sistema para o BETHA.

153. O responsável argumentou no sentido de que:

O saldo zerado na conta de estoques não representa uma irregularidade, mas sim o reflexo de uma decisão gerencial de consumo direto, pautada na eficiência e economicidade. Destaca que este procedimento encontra amparo no próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que admite, para itens de baixa materialidade, o registro pelo consumo direto. Tal prática, além de regular, é gerencialmente mais eficiente, pois evita custos com armazenamento e previne perdas de material. Trata-se de improriedade formal de registro, que não macula o mérito das contas, pois não houve descontrole ou prejuízo.

146. No entanto, a análise técnica concluiu pela manutenção do achado visto que, embora o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP admita o consumo direto para itens de baixa materialidade, tal exceção não autoriza a eliminação integral do controle de estoques, nem dispensa a entidade da observância aos princípios da fidedignidade, completude e transparência da informação contábil.

147. Além disso, mencione-se a ocorrência de inconsistências nos dados contábeis, agravadas pelo processo de migração de sistema, o que prejudicou a análise dos anexos contábeis e comprometeu a integridade das informações da Prestação de Contas de 2024, e o fato de que a prática gerencial aventada não foi comprovada documentalmente, de forma que foi mantido o achado de auditoria.

⁶⁶ ID 1776072.

⁶⁷ IDs 1776079, 1776080, 1776081 e 1776082.

⁶⁸ ID 1751772.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

154. No que se refere à **Intempestividade da Remessa de Balancetes Mensais**, observou-se que, conforme relatório de remessas dos balancetes⁶⁹, os balancetes correspondentes aos meses de abril, setembro, outubro, novembro, dezembro e de encerramento do exercício foram enviados fora do prazo. Novamente, o responsável alegou que a falha decorreu da migração de sistema conduzida pela empresa SISPEL e que expediu notificações de medidas administrativas, conforme processo nº 0000862.01.14-2025, cobrando formalmente a solução das inconsistências e restabelecimento da normalidade do sistema.

155. Em linha com o entendimento técnico, o Órgão Ministerial entende que tal justificativa não afasta a responsabilidade do gestor municipal pelo cumprimento dos prazos legais e as medidas empreendidas não foram suficientes para garantir o atendimento tempestivo da obrigação, revelando deficiência na adoção de providências eficazes para mitigar os riscos previamente conhecidos em um processo de migração de sistema.

156. Contudo, acerca do presente fato, entende-se que a falha pode ser mitigada ante a ausência de evidência de danos ao erário, bem como de efeitos que tenham gerado óbice ao exame das contas e não decorrer de prática habitual, o que está em sintonia à entendimento previamente exarado no âmbito dessa Corte de Contas⁷⁰.

157. Por fim, quanto à “**Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde**” que se trata da não alimentação do banco de informações relativas às aquisições de bens e insumos de saúde mantido pelo Ministério da Saúde, é situação passível de correção, que se mostra necessário, tendo em vista que o BPS é a maior base de dados de preços públicos de itens de saúde do País e, além de promover a transparência, tem por objetivo ampliar a capacidade negociação dos gestores do Sistema Único de Saúde.

158. Portanto, a integração adequada daquela base de dados é relevante para auxiliar tomadas de decisões futuras, não só dos gestores do Município de Parecis, mas de outros entes que utilizam o BPS para balizamento de preços.

⁶⁹ ID 1764154

⁷⁰ Conforme Acórdão APL-TC 00256/23 referente ao processo 00954/23 (ID 1509780), e Acórdão APL-TC 00257/23 referente ao processo 00947/23 (ID 1509778).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

159. Ainda que a irregularidade, isoladamente, nesse exercício ora analisado, não represente gravidade, a correção para os exercícios futuros é necessária e integra este opinativo pela expedição de determinação no dispositivo adiante.

Conclusão

160. As contas do Município de Parecis, sob a responsabilidade do prefeito **Marcondes de Carvalho**, referentes ao exercício de 2024, merecem parecer prévio favorável à aprovação, notadamente tendo em vista que as irregularidades remanescentes das justificativas não representam gravidade suficiente para macular estas contas.

161. As peças contábeis foram enviadas tempestivamente, exceto pelo envio dos balancetes correspondentes aos meses de abril, setembro, outubro, novembro, dezembro e de encerramento, e as análises técnicas da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município (BGM), no geral, não identificaram falhas capazes de comprometer a gestão municipal.

162. A gestão apresentou um resultado orçamentário deficitário na monta de **R\$ 2.428.655,91**, justificado pelo superávit do exercício anterior apurado em Balanço Patrimonial (R\$ 10.444.183,00), tendo apresentado ainda economia de dotação.

163. A gestão fiscal de 2024, embora apresente descompasso entre a meta fiscal de resultado primário prevista e o resultado obtido, demonstrou um bom desempenho, com o cumprimento das demais regras legais atinentes às contas de governo, inclusive a meta de resultado nominal, destacando-se que houve equilíbrio financeiro do Município ao final de 2024, com recursos livres suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.

164. A despesa total com pessoal do Poder Executivo, foi mantida dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atingindo **41,82%** da Receita Corrente Líquida.

165. A regra de fim de mandato, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, foi observada, não se identificando atos que gerassem aumento indevido dos gastos, com a variação da despesa nominal respaldada pelo aumento da Receita Corrente Líquida.

166. A Capacidade de Pagamento (Capag) do Município foi classificada como “**B**”, atestando sua aptidão para obter financiamentos com aval da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

167. O Município sob análise obteve o índice de transparência de **66,56%**, sendo classificado com nível **Intermediário** de transparência.

168. A partir da nova sistemática de testes automatizados para a análise de dados contábeis, 78,86% dos testes de controle disponíveis foram validados e 21,14% incorreram em inconsistência com alerta ao jurisdicionado via Sigap.

169. Além disso, subsistem desafios persistentes na efetividade das políticas públicas, especialmente nas áreas de alfabetização, educação infantil (notadamente para o atendimento de grupos prioritários), atenção ao pré-natal (com dados de óbitos infantis atribuídos a atenção inadequada), gestão das políticas ambientais (com necessidade de aprimoramento) e monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), em que algumas metas ainda não foram alcançadas.

170. Nesse cenário de constante aprimoramento da gestão pública, é fundamental reconhecer o papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ao expandir sua atuação para além da mera fiscalização da conformidade financeira, dando ênfase à avaliação da qualidade, efetividade e resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas vitais da saúde, educação e meio ambiente.

171. Dessa feita, reconhece-se a necessidade da plena integração dos indicadores de efetividade das políticas públicas à fundamentação do parecer prévio das contas futuras, o que demanda o desenvolvimento e a normatização de uma estrutura metodológica robusta por essa Corte, contendo parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

172. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja(m):

I – Emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
prestadas por **Marcondes de Carvalho**, Prefeito Municipal de Parecis, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO, porquanto, apesar do descumprimento da meta de resultado primário, houve equilíbrio financeiro no exercício, além da observação das demais exigências legais preconizadas na LRF;

III - Expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e CIENTIFICAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Parecis, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.6, do relatório conclusivo (ID 1836657):

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, realize o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia: créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º); ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

5.4. Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Diárias, Convênios e Transferências, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Governo Digital, Educação, Obras, Renúncia de Receita, Saúde e Emendas Parlamentares não atendidas no ciclo de 2024, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2024 (disponível em: <https://radardatransparencia.ctricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.5. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.6. Recomendar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade e da publicidade) que, quando da correção de demonstrativos contábeis, observe o teor da NBC TSP 23 (Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), bem como os prazos estabelecidos pela NBC TSP 11 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), procedendo à publicação, de modo a assegurar a fidedignidade das informações, a transparência dos atos administrativos e o cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – Ratificados os itens 5.7 a 5.9 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento, cumprimento parcial e dispensa do monitoramento das determinações da Corte de Contas;

V – Registrada no Parecer Prévio que o Município de Parecis, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “B” (*indicador I – Endividamento 1,35% classificação parcial “A”*; *indicador II – Poupança Corrente 93,11% classificação parcial “B”*; *indicador III – Liquidez Relativa 17,99% classificação parcial “A”*), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023);

VI – Expedida **recomendação** ao Município no sentido de que, caso ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

VII – Recomendado ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e

VIII – Recomenda-se ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influindo diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS